



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889410 - SP (2025
/0099538-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : R A V R
ADVOGADO : DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO - SP209031
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : D S M - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : W M DA S - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADA : LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ - SP127637

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL (ORIUNDO DE DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA PRESIDÊNCIA/STJ RECONSIDERADA PELA RELATORIA) NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA À SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E REGULAR A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. NÃO CONSTATAÇÃO. INSURGÊNCIA GENÉRICA À SÚMULA N. 568 /STJ. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 /STJ. DESCABIDO PLEITO DE JULGAMENTO DA INSURGÊNCIA EM MESA (DE FORMA NÃO VIRTUAL). DIREITO POSTESTATIVO DA PARTE. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que – após reconsiderar decisão prolatada pela Presidência desta Corte –, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, por subsistirem as violações dos preceitos federais invocados no recurso especial.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se – com base nos subjacentes princípios do *devido processo legal* e da *dialeiticidade* – o agrado regimental pode (ou não) ser conhecido

(consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ), quando as razões apresentadas pelo insurgente encontram-se "dissociadas" dos fundamentos assentados na decisão agravada.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se a ausência de impugnação específica (concreta e analítica) do agravante a "todos" os fundamentos da decisão agravada impede (ou não) o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em avaliar se considera-se (ou não) infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – o óbice encartado na Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente (an passant)* a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas "atuais", com (simétrica ou parêlha) pertinência temática e com eficácia prospectiva, ulterior à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao (efetivo) cotejo analítico com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial (como possível hipótese de *distinguishing* ou de *overruling*), nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

2.4 A (quarta) questão em contenda consiste em discernir se, conquanto ausente, nesta Corte, a possibilidade de sustentação oral do regimental oriundo de "agravo" em recurso especial criminal, despido de previsão *legal* e *regimental* [*ex vi* do art. 159, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RSITJ), c/c o art. 7º, § 2º-B da Lei n. 8.906/1994], conforme já definido pela Terceira Seção (AgRg nos EAREsp n. 2.132.065/RS), é possível (ou não) a *rasa e desmotivada* oposição [como direito potestativo] da parte ao julgamento "virtual" da insurgência, a ser peremptoriamente colocada *em mesa*, para deliberação presencial pelo órgão colegiado.

III. Razões de decidir

3.1 O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne (regularmente) "todos" os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada, seu (eventual) desacerto.

3.1.1 A impugnação regimental, *in casu*, à Súmula n. 7/STJ, encontra-se *dissociada* (desconexa) do contexto fático-processual do caso em vertente, pois, no provimento monocrático agravado, não houve qualquer aplicação do indigitado óbice.

3.1.2 Neste cenário, com arrimo nos subjacentes princípios do *devido processo legal* e da *dialeticidade*, não se conhece do agravo regimental (consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ) quando permeado por *razões dissociadas* do (s) fundamento (s) de inadmissão consignado (s) na decisão agravada.

3.1.3 Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de dialético enfrentamento (analítico) aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – não constituída *por capítulos autônomos* – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3.1.3.1 Na ocasião, as (lacunosas) razões apresentadas neste agravo regimental, ao não infirmarem *corretamente* a decisão agravada em sua "integralidade", atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3.1.3.2 Para este Sodalício, não se considera infirmada – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – a Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente* (*an passant*) a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas “atuais”, com eficácia prospectiva e com pertinência temática, *ulterior* à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao *cotejo analítico* com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial (como possível hipótese de *distinguishing* ou de *overruling*), nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

3.1.3.3 Na espécie, constata-se que a Defesa (além de não infirmar com a necessária *ressonância* e *especificidade* concreta a "segunda" e a "terceira" extensões da decisão agravada, ora relatada acima nas alíneas "b" e "c") limitou-se a perquirir genericamente (*an passant*), em relação ao último tópico do *decisum*, não *estar de acordo* com a aplicação da Súmula 588/STJ.

3.1.3.4 Impugnação (deficiente, lacunosa, desidratada e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do reclamo.

3.2 Conquanto ausente a possibilidade, nesta Corte, de sustentação oral no regimental oriundo de “agravo” em recurso especial, despido de previsão *legal* e *regimental* [ex vi do art. 159, IV do Regimento Interno deste Tribunal (RSITJ), c/c o art. 7º, § 2º-B da Lei n. 8.906 /1994], conforme já definido pela Terceira Seção (AgRg nos EAREsp n. 2.132.065/RS), ainda assim, não se afigura possível a *rasa* e *desmotivada* oposição [como *inexistente* direito potestativo] da parte ao julgamento “virtual” da insurgência, a ser peremptoriamente colocada *em mesa*, para deliberação presencial pelo órgão colegiado.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: “**1.** Com base na inteligência da Súmula n. 182 /STJ e, notadamente, nos princípios do devido processo legal e da dialeticidade, não se conhece do agravo regimental quando permeado por razões *dissociadas* (desconexas) do (s) fundamento (s) consignado (s) na decisão agravada. **2.** A ausência de impugnação específica (concreta e analítica) do agravante a “todos” os fundamentos da decisão recorrida – não constituída *por capítulos autônomos* – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ. **3.** Não se considera infirmada – pela exegese da Súmula n. 182/STJ – a Súmula n. 83 /STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente* (*an passant*) a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas “atuais”, com eficácia prospectiva e com pertinência temática, *ulterior* à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao *cotejo analítico* com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial (como possível hipótese de *distinguishing* ou de *overruling*), nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP. **4.** Conquanto ausente a possibilidade, nesta Corte, de sustentação oral no regimental oriundo de “agravo” em recurso especial, despido de previsão legal e regimental [ex vi do art. 159, IV

do Regimento Interno deste Tribunal (RSITJ), c/c o art. 7º, § 2º-B da Lei n. 8.906/1994], conforme já definido pela Terceira Seção (AgRg nos EAREsp n. 2.132.065/RS), ainda assim, não se afigura possível a *rasa e desmotivada* oposição [como *inexistente* direito potestativo] da parte ao julgamento "virtual" da insurgência, a ser peremptoriamente colocada *em mesa*, para deliberação presencial pelo órgão colegiado."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 6º, e 932, III; CPP, arts. 3º e 315, § 2º, VI; RISTJ, arts. 34, XVIII, "a", 159, I, e 258; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, AgRg no REsp 1.056.129/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008; STJ, AgRg no AREsp 2.209.701/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.399.208/BA, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12.12.2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.058.817/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03.03.2015, DJe de 12.03.2015; STJ, Súmula n. 182.

2. STJ, EAREsp 746.775/PR, Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19.09.2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.759.020/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.511.074/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21.05.2024, DJe de 27/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13.06.2022.

3. STJ, AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024; STJ, AgRg no REsp 2.094.487/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.03.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.050/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024, DJe de 25.10.2024; STJ, Súmula n. 83/STJ, STJ, Súmula n. 568/STJ; STJ, Súmula n. 182/STJ.

4. STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.132.065/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 17/12/2024, DJEN de 20/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.154.733/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024; STJ, AgRg no RtPaut no REsp n. 2.090.576/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; STJ, AgRg no RtPaut no REsp n. 2.090.576/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889410 - SP (2025 /0099538-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : R A V R

ADVOGADO : DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO - SP209031

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : D S M - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO : W M DA S - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADA : LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ - SP127637

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL (ORIUNDO DE DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA PRESIDÊNCIA/STJ RECONSIDERADA PELA RELATORIA) NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA À SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E REGULAR A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. NÃO CONSTATAÇÃO. INSURGÊNCIA GENÉRICA À SÚMULA N. 568 /STJ. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 /STJ. DESCABIDO PLEITO DE JULGAMENTO DA INSURGÊNCIA EM MESA (DE FORMA NÃO VIRTUAL). DIREITO POSTESTATIVO DA PARTE. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que – após reconsiderar decisão prolatada pela Presidência desta Corte –, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, por subsistirem as violações dos preceitos federais invocados no recurso especial.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se – com base nos subjacentes princípios do *devido processo legal* e da *dialeticidade* – o agravo regimental pode (ou não) ser conhecido (consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ), quando as razões apresentadas pelo insurgente encontram-se "dissociadas" dos fundamentos assentados na decisão agravada.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se a ausência de impugnação específica (concreta e analítica) do agravante a “todos” os fundamentos da decisão agravada impede (ou não) o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em avaliar se considera-se (ou não) infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – o óbice encartado na Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente (an passant)* a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas "atuais", com (simétrica ou parêntese) pertinência temática e com eficácia prospectiva, ulterior à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao (efetivo) cotejo analítico com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial (como possível hipótese de *distinguishing* ou de *overruling*), nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

2.4 A (quarta) questão em contenda consiste em discernir se, conquanto ausente, nesta Corte, a possibilidade de sustentação oral do regimental oriundo de “agravo” em recurso especial criminal, despido de previsão *legal* e *regimental* [*ex vi* do art. 159, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RSITJ), c/c o art. 7º, § 2º-B da Lei n. 8.906/1994], conforme já definido pela Terceira Seção (AgRg nos EAREsp n. 2.132.065/RS), é possível (ou não) a *rasa* e *desmotivada* oposição [como direito potestativo] da parte ao julgamento “virtual” da insurgência, a ser peremptoriamente colocada *em mesa*, para deliberação presencial pelo órgão colegiado.

III. Razões de decidir

3.1 O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne (regularmente) “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada, seu (eventual) desacerto.

3.1.1 A impugnação regimental, *in casu*, à Súmula n. 7/STJ, encontra-se *dissociada* (desconexa) do contexto fático-processual do caso em vertente, pois, no provimento monocrático agravado, não houve qualquer aplicação do indigitado óbice.

3.1.2 Neste cenário, com arrimo nos subjacentes princípios do *devido processo legal* e da *dialeticidade*, não se conhece do agravo regimental (consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ) quando permeado por *razões dissociadas* do (s) fundamento (s) de inadmissão consignado (s) na decisão agravada.

3.1.3 Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de dialético enfrentamento (analítico) aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – não constituída *por capítulos autônomos* – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3.1.3.1 Na ocasião, as (lacunosas) razões apresentadas neste agravo regimental, ao não infirmarem *corretamente* a decisão agravada em sua "integralidade", atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3.1.3.2 Para este Sodalício, não se considera infirmada – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – a Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente* (*an passant*) a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas "atuais", com eficácia prospectiva e com pertinência temática, *ulterior* à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao *cotejo analítico* com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial (como possível hipótese de *distinguishing* ou de *overruling*), nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

3.1.3.3 Na espécie, constata-se que a Defesa (além de não infirmar com a necessária *ressonância* e *especificidade* concreta a "segunda" e a "terceira" extensões da decisão agravada, ora relatada acima nas alíneas "b" e "c") limitou-se a perquirir genericamente (*an passant*), em relação ao último tópico do *decisum*, não *estar de acordo* com a aplicação da Súmula 588/STJ.

3.1.3.4 Impugnação (deficiente, lacunosa, desidratada e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do reclamo.

3.2 Conquanto ausente a possibilidade, nesta Corte, de sustentação oral no regimental oriundo de “agravo” em recurso especial, despido de previsão *legal* e *regimental* [ex vi do art. 159, IV do Regimento Interno deste Tribunal (RSITJ), c/c o art. 7º, § 2º-B da Lei n. 8.906/1994], conforme já definido pela Terceira Seção (AgRg nos EAREsp n. 2.132.065/RS), ainda assim, não se afigura possível a *rasa* e *desmotivada* oposição [como *inexistente* direito potestativo] da parte ao julgamento “virtual” da insurgência, a ser peremptoriamente colocada *em mesa*, para deliberação presencial pelo órgão colegiado.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: “**1.** Com base na inteligência da Súmula n. 182/STJ e, notadamente, nos princípios do devido processo legal e da dialeticidade, não se conhece do agravo regimental quando permeado por razões *dissociadas* (desconexas) do (s) fundamento (s) consignado (s) na decisão agravada. **2.** A ausência de impugnação específica (concreta e analítica) do agravante a “todos” os fundamentos da decisão recorrida – não constituída *por capítulos autônomos* – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ. **3.** Não se considera infirmada – pela exegese da Súmula n. 182/STJ – a Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente* (*an passant*) a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas “atuais”, com eficácia prospectiva e com pertinência temática, *ulterior* à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao *cotejo analítico* com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial (como possível hipótese de *distinguishing* ou de *overruling*), nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP. **4.** Conquanto ausente a possibilidade, nesta Corte, de sustentação oral no regimental oriundo de “agravo” em recurso especial, despido de previsão legal e regimental [ex vi do art. 159, IV do Regimento Interno deste Tribunal (RSITJ), c/c o art. 7º, § 2º-B da Lei n. 8.906/1994], conforme já definido pela Terceira Seção (AgRg nos EAREsp n. 2.132.065/RS), ainda assim, não se afigura possível a *rasa* e *desmotivada* oposição [como *inexistente* direito potestativo] da parte ao julgamento “virtual” da insurgência, a ser peremptoriamente colocada *em mesa*, para deliberação presencial pelo órgão colegiado.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 6º, e 932, III; CPP, arts. 3º e 315, § 2º, VI; RISTJ, arts. 34, XVIII, “a”, 159, I, e 258; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, AgRg no REsp 1.056.129/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008; STJ, AgRg no AREsp 2.209.701/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.399.208/BA, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12.12.2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.058.817/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03.03.2015, DJe de 12.03.2015; STJ, Súmula n. 182.

2. STJ, EAREsp 746.775/PR, Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19.09.2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.759.020/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.511.074/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21.05.2024, DJe de 27/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13.06.2022.

3. STJ, AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024; STJ, AgRg no REsp 2.094.487/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.03.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.050/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024, DJe de 25.10.2024; STJ, Súmula n. 83/STJ, STJ, Súmula n. 568/STJ; STJ, Súmula n. 182/STJ.

4. STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.132.065/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 17/12/2024, DJEN de 20/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.154.733/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024; STJ, AgRg no RtPaut no REsp n. 2.090.576/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; STJ, AgRg no RtPaut no REsp n. 2.090.576/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R A V R contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 765-779).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois:

a) o REsp é claro em afirmar o motivo da ofensa reflexa ao art. 5º LIV e LV da CF (e-STJ fl. 789), sem correspondência, portanto, à inteligência da Súmula 284/STF (e-STJ fl. 791);

b) para a análise e julgamento do REsp, ancorado na violação aos art. 215-A do CP c/c art. 386 do CPP, e, adequação do tipo penal ao art. 233 do CP, data venia, não há a necessidade de reexame de provas, sem qualquer ofensa a Súmula 7 do STJ (e-STJ fl. 792);

c) a ofensa ao art. 59, caput do CP, c/c art. 387, I, II e III do CPP (e-STJ fl. 794) fora patrocinada mediante correta fundamentação, já que o recorrente foi considerando como possuidor de circunstâncias judiciais favoráveis, de modo que a pena-base não poderia ser fixada acima do mínimo legal (e-STJ fl. 796);

d) a análise do Tema 1.152 do STJ não fez parte do AREsp (e-STJ fl. 796); e

e) quanto à indigitada ofensa ao art. 44, I, II e III, § 2º do CP, não se concorda com a aplicação da Súmula 588/STJ (e-STJ fl. 796), diante do apenamento cominado inferior a 4 anos, despido de violência ou de grave ameaça e por não ser o réu reincidente (e-STJ fl. 797).

Nessa ambiência, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Protesta, desde já, para que a deliberação da presente insurgência não se realize na forma *virtual*, diante da pretensa sustentação oral, *por ocasião do julgamento* (e-STJ fl. 798).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 783).

É o relatório.

VOTO

Atendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, o agravo regimental, todavia, não logra conhecimento, em que se a combativa postulação defensiva.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma *regular, congruente*, concreta e pormenorizada (minudente), seu eventual desacerto.

Em introito, impende sublinhar que a Corte Especial, deste Tribunal Superior, firmou (estranque) entendimento no sentido de que:

[o] provimento judicial que não admite o recurso especial **não é constituído por capítulos autônomos**, mas, sim, por dispositivo único, de modo que a decisão agravada é incindível e, assim, **deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifamos).

Em juízo de sustentação, a decisão singular ora agravada, proferida por esta Relatoria, está assim fundamentada (e-STJ fls. 767-XXX, grifamos):

De início, sobre a ventilada ofensa **reflexa** ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88 (e-STJ fl. 494, grifamos), não se olvida esta Relatoria que, conforme pontuado (recentemente) pela Corte Especial do STJ, ao debulhar o Tema n. 660/STF:

[a] Suprema Corte firmou a tese de que a alegação de afronta aos princípios do contraditório, **da ampla defesa e do devido processo legal**, quando depende de análise de normas infraconstitucionais, **configura ofensa reflexa** ao texto constitucional, não possuindo repercussão geral (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.220.333/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 29/4/2025, DJEN de 7/5/2025, grifamos).

Nesse panorama, constata-se a ausência de comando normativo (suficiente e adequado) do aludido dispositivo (não infraconstitucional) a amparar, **de forma isolada**, a tese recursal alhures, **circunscrita na patrocinada nulidade do feito**, por (suposto) vício procedimental na fase instrução.

Com efeito, este Sodalício tem definido:

[o] óbice de **ausência de comando normativo** do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e **quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal**, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, **exigiria a combinação com outros dispositivo legais** (AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/5/2023, grifamos).

Assim, por ostentar o recurso especial – de natureza (precipuamente) uniformizadora da legislação pátria **federal** – fundamentação técnica e vinculada aos rigores formais, a indicação isolada do dispositivo constitucional supradito, ainda reflexamente violado, inviabiliza seu regular processamento e julgamento por esta Corte.

Delineamento processual – permeado pela ausência de aptidão e de densidade normativa sistêmica do (isolado) dispositivo constitucional invocado – que resulta na incognoscibilidade do recurso especial, deficiente em sua fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF.

[...]

Noutro giro, acerca da sinalizada usurpação do art. 215-A do CP, c/c o art. 386, III, do CPP ou, ainda, ao art. 233 do Estatuto Repressor,

o Tribunal bandeirante, ao ratificar o édito do sentenciado, exortou (e-STJ fls. 469-481, grifamos):

[...]

Em proêmio, releva sublinhar que a pretensão recursal alhures **prescinde** de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés - a teor da compreensão dos fragmentos transcritos -, a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado.

Portanto, **não há qualquer identidade da casuística em tela à (costumeira e cartesiana) inteligência da Súmula n. 7/STJ.**

Por oportuno, o Pleno do Pretório Excelso já advertiu sobre a possibilidade de requalificação jurídica dos fatos (STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016), com regular processamento e análise (de mérito) dos recursos de natureza especial/extraordinária uniformizadora.

Nessa senda, com arrimo na ponderação já firmada pela Terceira Seção deste Tribunal, extrai-se a:

[i]naplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, **por não se tratar de reexame de provas**, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, grifamos).

No mérito, não se olvida esta Relatoria que, conquanto a vítima em tela fosse "infante", com apenas **13 anos** (e-STJ fl. 470, grifamos) de idade, à época dos fatos (cuja presunção de hipervulnerabilidade é, por lei, absoluta), a tipificação penal "correta" a ser aplicada ao caso vertente **seria** (para esta extensão) a encartada no art. 217-A do CP, pois, consoante já assentado pela Terceira Seção do Tribunal da Cidadania, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.121/STJ), delineado nos autos:

[o] dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso **com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável** (art. 217-A do CP), **independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta**, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022, grifamos).

Desse modo:

Atualmente, o estupro de vulnerável não traz em sua descrição qualquer tipo de ameaça ou violência, ainda que presumida, mas apenas a **presunção** de que o menor de 14 anos não tem capacidade para consentir com o ato sexual. Assim, para tipificar o delito em tela, basta ser menor de 14 anos. Diante do referido contexto legal, **se faz imperativo, sob pena de violação da responsabilidade penal subjetiva, analisar detidamente as particularidades do caso concreto, pela perspectiva não apenas do autor mas também da vítima** (AgRg no REsp n. 2.029.009/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022, grifamos).

Outrossim, trata-se a "importunação sexual" – conforme se extrai pela leitura do preceito secundário do art. 215-A do CP – de expressa hipótese de **crime residual (ou subsidiário)**, pelo que vale conferir, litteris:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, **se o ato não constitui crime mais grave** (grifamos).

Com efeito, oportuno sublinhar que no preceito secundário (parte final) do art. 215-A do CP, cujas elementares **"não" contemplam o constrangimento ilegal (por violência ou grave ameaça)** da vítima subjugada, a Suprema Corte já advertiu:

Ao cominar a pena do delito do art. 215-A do CP, o legislador deixou claro que o crime de importunação sexual **se trata de delito subsidiário**. Assim, ao agente, **só será imputado este delito "se o ato não constitui crime mais grave"**. A seu turno, o tipo legal descrito no artigo 217-A, caput e § 1º, do Código Penal, é abrangente, coibindo não só a conjunção carnal, mas também outros atos libidinosos (STF, HC n. 234.123/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 20/10/2023, Publicação: 23/10/2023, grifamos).

Também não se descuida o Tribunal da Cidadania que:

[a] contemplação lasciva, a coação para a realização de atos libidinosos por meio remoto e **a exposição da vítima** a situações de abuso satisfazem os requisitos típicos do art. 217-A do CP (AgRg no AREsp n. 2.775.572/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifamos).

[o] "ato libidinoso, atualmente descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas **podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros**. Isto porque, o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar que no delito de estupro a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seria considerados libidinosos" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.922.807/ES, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021) (AgRg no AREsp n. 2.266.690/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023, grifamos).

Todavia, silente a acusação neste quadrante, e por se tratar de recurso especial oriundo de apelação exclusiva da defesa, tem-se por imperativa a observância ao regramento da vedação à reformatio in pejus, plasmada no art. 617 do CPP, cuja transcrição se faz oportuna, in verbis:

Art. 617, CPP - O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos [arts. 383](#), [386](#) e [387](#), no que for aplicável, **não podendo**, porém, ser agravada a pena, **quando somente o réu houver apelado da sentença** (grifamos).

De mais a mais, ter-se-ia por totalmente insustentável a pretensão desclassificação da conduta denunciada para o **crime (vago)** de ato

obsceno, tipificado no art. 233 do CP, cuja objetividade jurídica albergada pelo legislador não se direcionada à tutelar a incolumidade de **alguém** (ou de determinada vítima) – a qual [no enquadramento da importunação sexual] desperta no agente individualizado impulso sexual (como no caso em apreço) –, mas, precipuamente, do pudor **público**, à moralidade coletiva, de estirpe metaindividual.

Tanto é que, as elementares descritivas do tipo em comento pressupõe, para sua ocorrência, que tenha ação do agente sido praticada em lugar público, ou aberto ou exposto ao público.

Enquadramento (material) que, todavia, não se coaduna à hipótese em análise, cujo ato lascivo fora perpetrado no âmbito doméstico e familiar, contra sua sobrinha e **na casa** de R. (e-STJ fl. 470, grifamos), em um dos respectivos cômodos.

Sobre o tema, em icônico julgado, a Suprema Corte já teve oportunidade de sufragar que, para a configuração do tipo penal etiquetado no art. 233 do CP:

[n]ão é necessária a intenção específica de ofender o pudor público, nem que o ato represente uma expansão erótica ou vise à excitação da lasciva alheia: desde que, **sob o prisma objetivo**, **se apresente em colisão com o pudor público**, ou idôneo **a suscitar o sentimento comum de vergonha** (verecundia) (HC 83996, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17-08-2004, DJ 26-08-2005 PP-00065 EMENT VOL-02202-02 PP-00329 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 365-383 RTJ VOL-00194-03 PP-00927, grifamos).

Assim, a colimada aplicação desarrazoada do art. 386, III, do CPP ou, ainda, da ventilada acepção distorcida do art. 233 do CP, representaria:

[v]itimização secundária consiste no sofrimento imposto à vítima de um crime pelo aparato estatal sancionador, por deixar de considerar seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana (REsp n. 1.524.494/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 28/5/2021, grifamos).

Na mesma toada, para o Pretório Excelso:

A construção e o efetivo alcance de uma **sociedade fraternal**, [...] tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, **perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a praxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana**. A promoção do bem de todos [...] constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988. Assim, [...] a inibição da persecutio criminis exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não [...] submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, **ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades** (RHC 222599, Relator

(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2023 PUBLIC 23-03-2023, grifamos).

Com efeito, a Convenção de Belém do Pará, da qual o Brasil é signatário (Decreto n. 1.973/1.196), adverte:

Art. 2º – Entende-se que **a violência contra a mulher abrange** a violência física, **sexual e psicológica**.

a) ocorrida **no âmbito da família** ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou **tolerada pelo Estado** ou seus agentes, onde quer que ocorra (grifamos).

Portanto, para esta Corte de Promoção Social:

A dignidade sexual é um valor intrinsecamente moral, cuja tutela pelo direito penal reflete a **imperiosa necessidade de resguardar os princípios éticos fundamentais da sociedade**. Ao criminalizar condutas que atentam contra a dignidade sexual, **o legislador reitera o compromisso moral da sociedade em proteger seus membros mais vulneráveis** (STJ, Processo em segredo de justiça, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/09/2024, grifamos).

Nessa ordem de ideias, compete ao Estado-juiz (como solidário agente de promoção social) dar concretude ao intransponível princípio setorial da **proteção "integral" do infanto-juvenil** (petiz) como pessoa em desenvolvimento – nos moldes insculpidos no art 227, caput, § 3º, V, da CF/88, conjugado à dicção dos arts. 4º, caput, e 6º do Estatuto Menorista, cuja impositiva redação vale conferir, litteris:

Art. 4º - **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade** e à convivência familiar e comunitária (grifamos).

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os **fins sociais** a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento** (grifamos).

Por oportuno, a Lei n. 13.431/2017, ao estabelecer o microssistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, preconiza:

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sendo-lhes asseguradas a proteção integral** [...] (grifamos).

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, **serão considerados os fins sociais** a que ela se destina e,

especialmente, **as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**, às quais o **Estado**, a família e a sociedade **devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade** (grifamos).

Ademais, noutra quadra, deflui-se que o acórdão hostilizado converge ao (remansoso) entendimento trilhado por esta Corte Superior, no sentido de que, **em crime sexuais, geralmente perpetrados à ocultas, a palavra da vítima possui valor (standard) probatório diferenciado**, mas não prescinde – à luz do dialético sistema do livre convencimento motivado, disposto no art. 155, caput, do CPP, e do subjacente regramento da corroboração (corroborative evidence) – de sua confirmação com outros elementos de convicção produzidos em juízo.

Nesse norte:

A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância, **especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios**, conforme entendimento pacificado no STJ (AgRg no AREsp n. 2.659.941/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025, grifamos).

Em crimes contra a dignidade sexual, esta Corte mantém o entendimento de que a palavra da vítima goza de especial relevância, **especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem**, como é o caso do depoimento de testemunhas, na presente hipótese (AgRg no AREsp n. 2.528.873/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/4/2025, grifamos).

Em reforço, tem preconizado o Tribunal da Cidadania que a palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, quando

[a]licerçada pelos **relatórios e depoimentos da psicóloga e do conselheiro tutelar**, repetidos em juízo, formam um conjunto suficiente para superar qualquer dúvida razoável que pudesse pairar (AgRg no REsp n. 2.036.577/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024, grifamos).

Na espécie, conforme aquilatado pelo Tribunal paulista, **o coeso e harmônico depoimento especial (e-STJ fl. 473) da vítima, em juízo, fora corroborado pelo elucidativo estudo psiquiátrico (e-STJ fl. 476), pelas declarações de seus genitores (e-STJ fl. 477) e, ainda, pela testemunha G.G.N. (e-STJ fl. 478)**, todos hábeis a atestar o denunciado abuso sexual.

De outro bordo, quanto à indigitada ofensa ao art. 59, caput, do CP, c/c o art. 387, I, II e III, do CPP, o Tribunal estadual, ao confirmar o incremento da pena-base do sentenciado, consignou (e-STJ fls. 482-483, grifamos):

Com relação à fixação da pena, agiu corretamente o M. M. juízo a quo, posto que foi estabelecida dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando redução.

A pena-base restou fixada 1/5 acima do patamar mínimo legal, perfazendo 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão. Tal elevação se mostra adequada eis que restou amplamente demonstrado

que as consequências do crime se mostraram especialmente negativas para a vítima, que passou a ter crises de ansiedade e necessitou de acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

Da inteligência cotejada entre as (genéricas) razões de insurgência e os fragmentos acima transcritos, infere-se incidir, sob os contornos do art. 932, inciso III (parte final), do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP, o óbice consolidado na Súmula n. 283/STF e na Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação do apelo raro, em que pese a combativa postulação defensiva.

Com efeito, em relação à pretensa redução da sanção basilar do increpado ao mínimo legal (e-STJ fl. 500), depreende-se que a defesa deixou de infirmar – com a necessária “dialeciticidade” recursal e inobservância ao ônus da impugnação “específica” – **fundamento determinante** consignado no aresto recorrido e suficiente à sua manutenção.

Na espécie, tal fundamento está circunscrito na máxima averbada de que, a elevação da pena-base do réu encontra-se (empiricamente) justificada:

[e]is que restou amplamente demonstrado que **as consequências do crime se mostraram especialmente negativas para a vítima, que passou a ter crises de ansiedade e necessitou de acompanhamento psicológico e psiquiátrico** (e-STJ fl. 481-482, grifamos).

Neste espectro, tendo em vista a ausência de impugnação congruente, específica e pormenorizada a fundamento determinante averbado no acórdão recorrido, atrai-se a aplicação, por conseguinte, do enunciado consolidado na Súmula n. 283/STF, conjugada à inteligência da Súmula n. 284/STF, face à constatada deficiência de fundamentação do apelo raro.

[...]

Noutro feixe, no tocante à invocada violação aos arts. 61, II, “f” e 226, II, ambos do CP, a Corte local, ao negar provimento ao apelo defensivo, averbou (e-STJ fl. 482, grifamos):

Na segunda fase, mantém-se o reconhecimento da agravante do artigo 61, inciso II, alínea f (**âmbito doméstico e familiar**), do CP, de modo que a pena foi elevada em 1/6, perfazendo 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão.

Em seguida, resta claro que se mostra presente a causa de aumento de pena disposta no artigo 226, inciso II, do Código Penal, posto que **o réu era tio da vítima**.

Observa-se que **não há que se falar em bis idem** entre a agravante e a causa de aumento, tal como firmado pelo Colendo STJ [...]

Dos fragmentos destacados, deduz-se que o acórdão farpeado está em consonância ao (qualificado e evolutivo) entendimento perfilhado pela Terceira Seção desta Corte, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.215), ao assentar:

Nos crimes contra a dignidade sexual, **não configura bis in idem** a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, “f”, e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal (REsp n. 2.038.833/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024, grifamos).

[...]

Desse modo, em paráfrase à explanação consignada pelo (oficioso) Colegiado estadual, tratando-se de crime perpetrado, prevalecendo-se o agente das relações advindas do **âmbito doméstico e familiar**, mantém-se o reconhecimento da agravante do artigo 61, inciso II, alínea f do CP, bem como a causa de aumento de pena disposta no artigo 226, inciso II, do Código Penal, posto que **o réu era tio** da vítima (e-STJ fl. 482, grifamos), sob pena de proteção Estatal insuficiente.

Em arremate, acerca do aventado menoscabo ao art. 44, I, II e III, § 2º, do CP o Tribunal a quo rechaçou (e-STJ fl. 483, grifamos):

Foi devidamente afastada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, **considerando-se a prática de crime contra a dignidade sexual, contra menor de 14 anos**, eis que a substituição não se mostra medida suficiente para reprovação social da conduta criminosa e **para prevenir futuras investidas do mesmo gênero** (art. 44, III, do Cód. Penal)

Dos trechos epigrafados, infere-se a ressonância do aresto vergastado ao entendimento deste Sodalício, consolidado na Súmula n. 588/STJ, cuja transcrição se faz necessária:

A prática de crime ou contravenção penal **contra a mulher com violência** ou grave ameaça **no ambiente doméstico impossibilita a substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (SÚMULA 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017, grifamos).

No mesmo flanco:

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico **impossibilita a substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (Súmula n. 588/STJ) (AgRg no HC n. 741.381/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022, grifamos).

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Assim, além de se tratar de delito praticado em contexto de violência doméstica, a forma pela qual o crime foi praticado envolveu violência a pessoa, razão pela qual é vedada a substituição, conforme previsão legal do art. 44, I, do CP (AgRg no HC n. 735.437/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022, grifamos).

Incide, portanto, nos pontos em voga, a Súmula 568/STJ, segundo a qual: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante.

De início, depreende-se que a aventada impugnação à **Súmula 7 do STJ** (e-STJ fl. 792, grifamos), na via regimental, encontra-se **dissociada (desconexa)** do contexto fático-processual do caso vertente, pois, no provimento monocrático agravado (e-STJ fls. 770-779), não houve qualquer aplicação menção ao indigitado óbice.

Em situação análoga, esta Corte já pontuou:

*[n]ão se conhece do agravo regimental cujas **razões apresentam-se dissociadas** do fundamento da decisão agravada (AgRg no REsp n. 1.056.129/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/8/2008, DJe de 15/9/2008, grifamos).*

Noutros casos parelhos:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO DECISUM ATACADO**. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ**. [...]*

Agravo regimental não conhecido. [...]

(AgRg no AREsp n. 2.209.701/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS AGRAVOS NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

*1. **As razões** do agravo regimental **estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada**. Portanto, houve desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.*

[...]

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.399.208/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifamos).

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494 /97. INCIDÊNCIA. DEMANDA. AJUIZAMENTO. POSTERIOR. VIGÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001.

[...]

*2. **A argumentação desenvolvida pela agravante encontra-se dissociada dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n. 182/STJ.***

[...]

(AgRg no REsp n. 1.058.817/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 12/3/2015, grifamos).

Ademais, neste agravo regimental, constata-se que a Defesa (além de não infirmar com a necessária ressonância e especificidade concreta

a "segunda" e a "terceira" extensões recursais alhures, ora relatada nas alíneas "b" e "c") limitou-se a perquirir genericamente (*an passant*), em relação ao último capítulo do *decisum* agravado, não *estar de acordo com a Súmula 588/STJ* (e-STJ fl. 796).

Impugnação (genérica, deficiente, desidratada e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita.

Com efeito, não se considera infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – o óbice encartado na Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue genericamente (*an passant*) a sua não incidência] **não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas "atuais"**, com (simétrica ou parelha) pertinência temática e com eficácia prospectiva, ulterior à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao (efetivo) cotejo analítico com o aresto objurgado e conseqüente aferição de eventual dissonância jurisprudencial (como hipótese de *distinguishing* ou de *overruling*), nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

Nesta linha de raciocínio:

*Não se pode conhecer do agravo quando a parte agravante não impugna de maneira específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ. **Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, não basta a mera alegação de inaplicabilidade do referido óbice**, sendo necessária a demonstração da existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem a divergência jurisprudencial no STJ (AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025, grifamos).*

*A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ [...]. **A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.** [...]. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, **não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia**, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025, grifamos).*

Assim, ao agravante:

*[i]ncumbiria [...] apontar precedentes **contemporâneos ou supervenientes** aos citados na decisão impugnada, **procedendo ao cotejo analítico entre eles**, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024, grifamos).*

Em reforço:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. [...]. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

III - A superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 2.094.487/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024, grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

3. Inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que no agravo em recurso especial não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.571.050/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifamos).

Desta feita, a ausência de dialético enfrentamento (oportuno, congruente, concreto e específico) a “todos” os fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – não constituída *por capítulos autônomos* –

impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nessa linha de raciocínio:

A repetição de argumentos anteriormente apresentados, sem o enfrentamento concreto e analítico dos fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em razão da violação ao princípio da dialeticidade recursal (AgRg no AREsp n. 2.759.020/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, grifamos).

De igual sorte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, ônus da parte agravante, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte.

2. "As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa." (AgRg no AREsp n. 2.474.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.511.074/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão o agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia. Precedentes do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022, grifamos).

Delineamento processual que inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

Em arremate, conquanto ausente a possibilidade de sustentação oral no regimental oriundo de "agravo" em recurso especial, despido de previsão *legal* e *regimental* [ex vi do art. 159, IV do Regimento Interno deste Tribunal (RSITJ), c/c o art. 7º, § 2º-B da Lei n. 8.906/1994], conforme já definido pela Terceira Seção (AgRg nos EAREsp n. 2.132.065/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 17/12/2024, DJEN de 20/12/2024), ainda assim, não logra amparo a patrocinada *oposição* ao *julgamento virtual* da presente insurgência, a ser colocada *em mesa* para julgamento (e-STJ fls. 786-798), como "direito potestativo" da parte, pois, conforme já exortado por este Tribunal Superior, tal requerimento

[d]eve ser fundamentado, não bastando a mera oposição sem indicação das razões que justifiquem o julgamento presencial (AgRg no AREsp n. 2.154.733/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024, grifamos).

Por oportuno, conforme já pontuado por esta Corte Uniformizadora:

*O prejuízo na modalidade de julgamento virtual **não é presumível e não há cerceamento de defesa**, pois, conforme regra regimental do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de relevância da matéria pode ser apresentada por meio dos memoriais, fora a possibilidade de disponibilização de mídia audiovisual*" (AgRg no RHC n. 199.184/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025) (AgRg no RtPaut no REsp n. 2.090.576/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025, grifamos).

*A mera alegação de relevância da matéria ou de complexidade do caso - que pode ser suscitada em qualquer processo - não é suficiente para embasar o pleito formulado, haja vista que "conforme a jurisprudência desta Corte, **não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial**. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa Precedentes" [...]* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.386.685/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024) (AgRg no RtPaut no REsp n. 2.090.576/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025, grifamos).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0099538-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
AREsp 2.889.410 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10012187020208260220 15030510320198260220 23623272019

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R A V R
ADVOGADO : DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO - SP209031
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : D S M - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : W M DA S - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADA : LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ - SP127637

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R A V R
ADVOGADO : DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO - SP209031
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : D S M - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : W M DA S - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADA : LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ - SP127637

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C542615155123122714516@ 2025/0099538-7 - AREsp 2889410 Petição : 2025/0054596-8 (AgRg)